



Número: **0600696-23.2024.6.20.0020**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (INVESTIGANTE)	
	BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO (INVESTIGANTE)	
	BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS TARGINO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
MARIA IVANILDA SANTOS ALVES COSTA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JANES ELIAS DE SOUSA (INVESTIGADO)	
JOAO MARIA ARAUJO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
GERALDO JOSE DANTAS FILHO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
IARA MONTEIRO DE ANDRADE (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JAIRE DE FREITAS ARAUJO (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO LOPES (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)

VERA LUCIA LUCAS DE LIMA SILVA (INVESTIGADO)	
	RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)
IDAMECIR DE MEDEIROS (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
KAROLINE SIMONE MEDEIROS DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
JOSEFA DELSANETE DA SILVA GOMES (INVESTIGADO)	
	RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)
YCLEYBER TRAJANO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
123829285	22/08/2025 09:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n.º 0600696-23.2024.6.20.0020  
INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP,  
DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO -  
RN13056**

**INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN, JAIRE DE FREITAS ARAUJO, YCLEYBER  
TRAJANO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, KAROLINE SIMONE MEDEIROS  
DA SILVA, IDAMECIR DE MEDEIROS, VERA LUCIA LUCAS DE LIMA SILVA,  
JOSEFA DELSANETE DA SILVA GOMES, FRANCISCO DE ASSIS TARGINO, JOAO  
BATISTA DA SILVA, MARIA IVANILDA SANTOS ALVES COSTA, JANES ELIAS  
DE SOUSA, GERALDO JOSE DANTAS FILHO, IARA MONTEIRO DE ANDRADE,  
JOAO MARIA ARAUJO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO XAVIER - RN12484,  
RAFAEL DE MORAES SOUZA - RN15410, RAFAEL DINIZ ANDRADE  
CAVALCANTE - RN8114**

**SENTENÇA**

1. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada nos autos, cujas partes encontram-se devidamente individualizadas no item de descrição da presente sentença, em face dos também identificados representados (ID 123397063).
2. Em decisão liminar, ID 123397525, foi indeferido o pleito cautelar, determinando-se a regular citação dos representados para que apresentassem defesa no estrito cumprimento do prazo legal.
3. Apresentadas as defesas (IDs 123454562, 123454575, 123454588, 123454594, 123455157 e 123455421), seguiu-se o regular curso processual com a realização de audiência de instrução em 28/05/2025. Finda a fase



instrutória, foram apresentadas as alegações finais pelas partes (IDs 123729405 e 123741723), seguido de pronunciamento do Ministério Público Eleitoral (ID 123754036), ocasião em que os autos concluso para o julgamento de mérito.

#### 4. É o relatório.

5. De plano, cumpre assinalar a presença dos pressupostos processuais de ordem subjetiva e objetiva, bem como das condições da ação, consoante a sistemática processual civil aplicável subsidiariamente. É de se destacar, ab initio, que o ônus probatório recai sobre as partes autoras, nos estritos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.*

6. A Lei Complementar nº 64/1990, verdadeiro estatuto das inelegibilidades, insere-se no âmbito de um projeto maior de garantia da moralidade e da probidade administrativa, funcionando como instrumento de salvaguarda do processo eleitoral contra influências espúrias e abusos de toda ordem. Visa, em última análise, assegurar que o acesso aos cargos públicos seja obstado a candidatos cujo percurso revele irregularidades ou condutas incompatíveis com a dignidade inerente ao exercício do poder.

7. No que tange ao procedimento investigatório, os arts. 22 e seguintes da referida Lei Complementar estabelecem a moldura processual adequada para a instauração e o deslinde desta ação, estando presentes todos os requisitos necessários ao seu regular conhecimento e processamento.

8. *In casu*, a tese central expendida pela inicial reside na alegada ocorrência de fraude à cota de gênero para o cargo de vereadora, supostamente perpetrada através das candidaturas de Josefa Delsanete da Silva Gomes e Vera Lúcia Lucas de Lima Silva. Tal conduta, em tese, configuraria grave afronta ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, tal como intentado pelo legislador no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – norma que bebe sua fundamentação última nos ditames constitucionais concernentes à igualdade material, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

9. Com efeito, é forçoso reconhecer que a edificação de um sistema político-eleitoral verdadeiramente justo e democrático é empreitada incompatível com a persistência de abissais desigualdades de gênero e raça na ocupação de cargos eletivos. Neste diapasão, a regra da cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, emerge como mecanismo de ação afirmativa destinado a combater a histórica sub-representação feminina na política, ao estipular que cada partido ou coligação reserve um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo

10. Neste contexto, a fraude à cota de gênero se consuma quando se revela, de modo cristalino, a intenção deliberada e premeditada de vilipendiar o processo eleitoral, valendo-se do registro de candidaturas meramente fictícias – as popularmente denominadas "candidaturas-laranja" – com o fito único de simular o cumprimento do percentual legal e, assim, obter o indevido deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Este fenômeno, para além de macular a lisura do pleito, representa um verdadeiro sequestro da política afirmativa concebida para promover e difundir a participação feminina na esfera política, frustrando a consecução da isonomia de gênero e a plena realização do pluralismo político, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, da CF/88).

11. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE aprovou a criação da Súmula nº 73 do TSE com o seguinte teor:

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:*

- (1) votação zerada ou inexpressiva;*
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e*
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

*O reconhecimento do ilícito acarretará:*

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);*
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

12. Cumpre advertir, contudo, que a gravidade das sanções previstas – verdadeiras penas políticas de extrema severidade –, aliada à presunção de legitimidade e legalidade que recobre os atos eleitorais, impõe um elevadíssimo standard probatório para a caracterização do ilícito. A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas ao exigir prova robusta, consistente e irrefutável, capaz de superar a presunção de boa-fé que informa a atuação dos agentes políticos. A mera presunção ou conjectura, destarte, mostra-se absolutamente insuficiente para embasar a procedência de uma AIJE fundada em fraude, recaindo o ônus da prova, in casu, sobre o polo ativo da investigação.

13. No presente feito, a inicial sustenta a configuração da fraude com base nos seguintes elementos: (i) votação considerada irrisória pelas candidatas VERA LÚCIA e NETINHA, que obtiveram 07 (sete) e 11 (onze) votos, respectivamente; (ii) alegada ausência de atos de campanha ou propaganda política em redes sociais; (iii) prestações de contas com movimentação financeira apontada como praticamente idêntica, tanto em valores quanto em prestadores de serviço; e (iv) ausência de votação por parte dos apoiadores e prestadores de serviços elencados nas prestações de contas.

14. O primeiro aspecto, relativo à votação dita pífia, não se sustenta perante o contexto fático dos autos. Como bem demonstrado, o quantitativo de votos obtidos pelas representadas é análogo ao de diversos outros candidatos, inclusive do sexo masculino, pertencentes não apenas ao próprio partido, mas também à agremiação autora. A baixa votação, por si só, é faceta inerente ao jogo democrático – onde o sucesso e o insucesso são possibilidades igualmente presentes, como já sedimentado pelo TSE, não é, por si só, um elemento conclusivo de fraude. O êxito ou insucesso eleitoral é parte do jogo democrático.

15. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CANDIDATURA FEMININA (UMA). ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. PÍFIA VOTAÇÃO. FALTA DE EMPENHO NA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE**

CAMPANHA E DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA A DEMONSTRAR PRÉVIO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONVINCENTES EM CORROBORAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA NORMALIDADE DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO. [...] 3.

Segundo a linha da jurisprudência, a votação pífia ou mesmo zerada e a ausência de movimentação de recursos de campanha, mesmo quando em contexto com a singeleza do engajamento na disputa políticoeleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não são suficientes para, isoladamente (i. e., sem a corroboração por outros elementos objetivos de convicção), induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleicoes, até por que a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais constitui hipótese factível, circunscrita ao plano da experiência ordinária. A esse respeito, confirmam-se: TSE, EDAGR-REspEl nº 0000002-64.2017.6.05.0021/BA, j. 13.2.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.8.2021; REspEl nº 0000506- 62.2016.6.27.0031/TO, j. 25.2.2021, rel. Min.

Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18/03/2021; AgRREspEl nº 0000799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0601083- 07.2020.620.0011/Canguaretama, j. 17.6.2021, rel. Juiz Daniel Maia, DJe 22.6.2021. (TRE/RN; RECURSO ELEITORAL n 0600576-76, ACÓRDÃO n 0600576-76 de 05/10/2021, Relator FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2021, Página 03-07) (destaques acrescidos)

16. No segundo ponto, concernente à suposta ausência de atos de campanha, foi cabalmente desconstituído pelos elementos dos autos. Como restou demonstrado, os perfis das candidatas exibem registros fotográficos de participação em eventos, uso de botons e presença em reuniões partidárias internas (vide id's. 123454566, págs. 1-13,20-23, 25-29, 36-37; 123455159 - págs. 1-12; 123455427 - págs. 1-39).

17. Mais do que isso, a instrução probatória, corroborada pelo parecer ministerial, trouxe à luz depoimentos testemunhais robustos que atestam a realização de atos campanha concretos e dispêndio de recursos, conforme se extrai dos seguintes extratos:

(...) Carlos Augusto Pereira, este relatou que trabalhou nas eleições de 2024 para a candidata Vera Lúcia, entregando os santinhos dela. Disse que foi contratado por uns 30 a 40 dias e que foi a primeira vez que trabalhou em campanha. Afirmou que recebeu R\$ 2000,00 (dois mil reais), pagamento feito em cheque.(...)

Já a testemunha Franciélio Procópio Silva narrou que trabalhou na campanha para Vera Lúcia, que não se elegeu. Discorreu que assinou um contrato cujo objetivo era trabalhar na campanha entregando panfletos da candidata, esclarecendo que tinha o número dela e a fotografia.

Destacou que trabalho de 30 a 40 dias, durante a campanha, começando no mês de julho. Asseverou que não havia um comitê (local específico), pois se encontravam na rua e que dos mobilizadores apenas conhecia Carlos. Por fim, disse que recebeu R\$ 2000,00 (dois mil reais) pelo trabalho.

A testemunha Amanda Úrsula Félix Porfírio disse que trabalhou na campanha de 2024 para a vereadora Netinha (Josefa). Destacou que foi a primeira vez que trabalhou em campanha eleitoral, tendo recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pago em cheque. Asseverou que participou de carreatas, no caso os pancadões cuja concentração se dava no Geraldão. Esclareceu que fazia caminhava no JK, Santa Maria Gorete, Parque Dourado e que a candidata teve santinhos e botons, de cor amarelo com a foto da candidata no meio.

18. Na espécie, infere-se de modo inequívoco que as postulantes confirmaram o lançamento de suas candidaturas de forma espontânea e com genuína intenção de disputar o pleito. O diminuto empenho na campanha não é suficiente para a pretendida caracterização de fraude.
19. No que tange à similitude das prestações de contas, cumpre observar que tal circunstância, embora possa suscitar indagações, pode decorrer de uma pluralidade de fatores lícitos, como fontes de financiamento comuns, padrões de gastos eleitorais semelhantes ou uma gestão financeira centralizada pelo partido. A análise in concreto não identificou, contudo, irregularidades graves ou elementos capazes de demonstrar, de modo seguro, desvio de finalidade ou simulação premeditada.
20. Por fim, o argumento relativo à ausência de votação dos apoiadores e prestadores de serviços revela-se francamente improcedente. Em um Estado Democrático de Direito, o sufrágio universal constitui direito público subjetivo e expressão máxima da liberdade de escolha do cidadão. É direito personalíssimo e inviolável, que não se submete a qualquer forma de vinculação ou contraprestação, sendo absolutamente ilegítimo inferir obrigação de voto a partir de um contrato de prestação de serviços.
21. Dessa forma, conclui-se que os elementos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar, com a necessária robustez e certeza, a existência de um propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

### **DISPOSITIVO**

22. De acordo com as razões acima expostas, em consonância com a manifestação do Ministério Público, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, eis que não restaram devidamente comprovadas as condutas fraudulentas imputadas em desacordo com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

23. Publicada no Pje. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

CURRAIS NOVOS, datado e assinado eletronicamente.

**MARIA NADJA BEZERRA CAVALCANTI**

Juíza Eleitoral

